



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.002515/00-21  
Recurso nº. : 138.740  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : MARA RUDGE  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.435

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTADOS EM DUPLICIDADE. Não se pode admitir dupla tributação sobre um único rendimento. No caso, deve prevalecer a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tal qual apontado pela autoridade lançadora, mas a parcela dos referidos valores, que equivocadamente foi oferecida à tributação na declaração de ajuste anual como rendimentos recebidos de pessoas físicas, não deve ser novamente tributada.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – APROVEITAMENTO DAS DEDUÇÕES. Tendo sido apurada omissão de rendimentos referente à determinada fonte pagadora, as eventuais deduções precisam ser aproveitadas para se determinar com exatidão a base de cálculo do tributo devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARA RUDGE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

FORMALIZADO EM: **21 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

Recurso nº : 138.740  
Recorrente : MARA RUDGE

## RELATÓRIO

Mara Rudge teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02-06, por intermédio do qual se exige imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.343,29, imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 10.581,79, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até setembro de 2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.511,10.

Através de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 1999, efetuada em razão das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregues pelas fontes pagadoras, a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e sem vínculo empregatício.

Restaram alteradas as seguintes linhas da mencionada declaração de ajuste anual:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de R\$ 17.782,44 para R\$ 60.892,93;
- imposto de renda retido na fonte, de R\$ 819,38 para 2.092,95;
- e o resultado, onde se apurou, além dos R\$ 1.343,29 já declarados pela contribuinte como imposto devido, imposto suplementar de R\$ 10.581,79.

Intimada da exigência fiscal a autuada apresentou impugnação às fls. 01 argumentando, em síntese, que os valores não oferecidos à tributação como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas foram, em parte, declarados como rendimentos recebidos de pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

Alega que procedeu dessa forma pelo fato de atender pacientes de convênios médicos em seu consultório particular.

Com relação aos recebimentos relativos à Unimed do Guarujá afirma tê-los lançado como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, na medida em que os plantões eram realizados no Pronto Socorro do citado plano de saúde.

Não foi objeto de impugnação a omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal do Guarujá, CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.602,70.

Apreciando o litígio, a 7ª Turma/DRJ em São Paulo (SP) II considerou procedente o lançamento, através do acórdão nº 4.761, que possui a seguinte ementa (fls. 113-117):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: OMISSÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO*

*São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.*

*OMISSÃO. RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.*

*Matéria não expressamente contestada pela impugnante.*

*Lançamento Procedente.*

Para justificar a manutenção do crédito tributário a relatora do acórdão recorrido afirma que a contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a alegada duplicidade de lançamento de parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, com os rendimentos recebidos de pessoas físicas informados na DIRPF/1999, ano-calendário 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

Cientificada da decisão a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 125-132 onde admite que omitiu os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal do Guarujá.

Reitera os argumentos contidos na impugnação no sentido de que as demais omissões constatadas pela autoridade fiscal foram oferecidas à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas, asseverando que algumas diferenças podem ter ocorrido em razão da adoção equivocada dos regimes de caixa e competência.

Elabora nova declaração de ajuste anual do exercício 1999 onde informa como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas R\$ 60.892,83, como rendimentos recebidos de pessoas físicas R\$ 706,00 e como imposto de renda retido na fonte R\$ 2.092,95, apurando imposto a pagar de R\$ 5.156,72 e afirmando que deve recolher, então, o saldo de R\$ 3.813,43 (diferença entre R\$ 5.156,72 e R\$ 1.343,29), com os acréscimos legais pertinentes.

Nesta declaração aproveita o valor de R\$ 1.489,31 relativo à contribuição previdenciária oficial da fonte pagadora Prefeitura Municipal do Guarujá, conforme Comprovante de Rendimentos às fls. 145, cujos rendimentos percebidos foram omitidos e lançados na exigência fiscal em questão.

Salienta que a autoridade lançadora deixou de verificar que não existem pagamentos efetuados em seu favor por pessoas físicas, as quais certamente os lançariam como deduções do imposto devido.

Aduz que não há prova nos autos da renda obtida de pessoas físicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

Para comprovar que os únicos rendimentos recebidos são aqueles já oferecidos à tributação, exceto a omissão anteriormente admitida, traz cópias dos extratos bancários do período envolvido na demanda e alega que tal providência deveria ter sido tomada pela Receita Federal.

Cita o artigo 79, § 1º, do Decreto-lei nº 5.844/43 para argumentar que os esclarecimentos prestados pelo contribuinte somente podem ser impugnados pela autoridade lançadora com elementos seguros de prova ou com indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

Para dar sustentação à defesa traz à colação, ainda, o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional e vasto entendimento jurisprudencial contendo decisões proferidas por diversas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Ao recurso voluntário foram juntados os documentos de fls. 133-253.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 259.

A recorrente concorda com a exigência fiscal no que se refere à omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal do Guarujá, CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 13.602,70.

Nesse aspecto o lançamento é procedente.

Com relação à referida fonte pagadora a contribuinte pretende aproveitar a dedução relativa à contribuição previdenciária oficial.

Entendo que merece prosperar a insurgência, pois tendo sido apurada omissão de rendimentos referente à determinada fonte pagadora, as eventuais deduções precisam ser aproveitadas para se determinar com exatidão a base de cálculo do tributo devido.

Assim, somando-se o valor de R\$ 1.489,31, indicado no Comprovante de Rendimentos de fls. 145 como contribuição previdenciária oficial, com R\$ 1.799,28, que já havia sido declarado como dedução a esse título, chega-se ao total de R\$ 3.288,59, que é o valor a ser levado em consideração no momento da execução deste julgado como dedução a título de contribuição previdenciária oficial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

A outra questão a ser apreciada pela Câmara está relacionada com a alegação da contribuinte no sentido de que parte da omissão de rendimentos constatada pela autoridade fiscal, relativa a recebimentos de pessoas jurídicas, já fora oferecida à tributação como rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Em suas razões de recurso a autuada defende que, relativamente ao ano-calendário 1998, estaria sujeita ao imposto de renda de R\$ 5.156,72, mas considerando o pagamento já efetuado antes da lavratura do auto de infração de R\$ 1.343,29, o imposto suplementar importaria em R\$ 3.813,43, tendo em vista rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 60.892,83 e rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 706,00, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.092,95.

Verifica-se que a divergência entre a exigência fiscal e a pretensão da recorrente está relacionada apenas com os rendimentos recebidos de pessoas físicas, na medida em que a autoridade lançadora considerou o valor contido na DIRPF/99, de R\$ 23.828,40, enquanto a contribuinte alega que recebeu apenas R\$ 706,00.

Em anexo ao recurso, às fls. 146, encontra-se planilha que demonstra a composição do montante informado como rendimentos recebidos de pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício 1999.

Analisando os extratos de fls. 101-102, constata-se que a Secretaria da Receita Federal tem prova de que a autuada auferiu rendimentos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 60.892,93, sobre o qual não pairam dúvidas.

Desde a impugnação apresentada a contribuinte alega ter informado, por equívoco, na declaração de rendimentos do ano-calendário 1998, como rendimentos recebidos de pessoas físicas valores recebidos de pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10845.002515/00-21  
Acórdão nº : 106-14.435

Informa que auferiu, de pessoas físicas, rendimentos de apenas R\$ 706,00.

Compulsando os autos chego à conclusão de que não há nenhuma prova que possa infirmar a alegação da recorrente, com relação aos rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Os documentos juntados às fls. 148-203, ao contrário, apontam no sentido de que a contribuinte, de fato e equivocadamente, informou parte dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica como sendo rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Sendo assim, a tributação relativa ao ano-calendário 1998 deve levar em conta os seguintes valores:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 60.892,83;
- rendimentos recebidos de pessoas físicas de R\$ 706,00;
- contribuição previdenciária oficial de R\$ 3.288,59; e
- imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.092,95.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso nos termos acima especificados.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

  
GONÇALO BONET ALLAGE